

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1338080 - SP
(2018/0192514-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : TARIK FERRARI NEGROMONTE
ADVOGADOS : TARIK FERRARI NEGROMONTE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP295463
RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO - SP295039
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E OUTRO(S) - SP222219
PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324
WAGNER CESAR CHAR JUNIOR - SP321710
LOGAN JAMES GOMES - SP350809
INTERES. : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. O Tribunal local, com amparo no acervo fático e probatório dos autos, concluiu pela inexistência de ato ilícito e de danos morais indenizáveis na hipótese. Alterar tais conclusões demandaria o revolvimento de matéria fática, providência que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Superior Tribunal de Justiça

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.080 - SP
(2018/0192514-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : TARIK FERRARI NEGROMONTE
ADVOGADOS : TARIK FERRARI NEGROMONTE (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP295463
RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO - SP295039
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA -
SP182165
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E OUTRO(S) -
SP222219
ADVOGADOS : PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324
WAGNER CESAR CHAR JUNIOR - SP321710
LOGAN JAMES GOMES - SP350809
INTERES. : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **TARIK FERRARI NEGROMONTE**, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 391-394, e-STJ), que negou provimento ao agravo do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 270, e-STJ):

Telefonia. Ação de obrigação de fazer, consistente na religação da linha, cumulada com indenização por danos morais. Suspensão indevida do serviço por dois dias. Mero percalço. Dano moral não configurado. Recurso do Autor desprovido, e provido o da Ré.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 288-290, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 293-303, e-STJ), o recorrente apontou, além do dissídio jurisprudencial, a violação ao art. 14 do CDC, ao argumento de que houve dano moral a ser indenizado na hipótese dos autos, decorrente da falha na prestação dos serviços.

Contrarrazões às fls. 324-339, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 339-340, e-STJ), negou-se seguimento

ao recurso, dando ensejo na interposição do agravo do artigo 1.042, CPC/15 (fls. 343-353, e-STJ).

Contraminutas às fls. 370-383, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 391-394, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência da Súmula 7 do STJ no que tange à análise da presença dos elementos ensejadores do dever de indenizar, cujo óbice impede a análise do apontado dissídio jurisprudencial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 409-411, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 416-421, e-STJ), no qual sustenta o agravante não demandar a revisão de fatos e provas dos autos e a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

Impugnação às fls. 424-430, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.080 - SP
(2018/0192514-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. O Tribunal local, com amparo no acervo fático e probatório dos autos, concluiu pela inexistência de ato ilícito e de danos morais indenizáveis na hipótese. Alterar tais conclusões demandaria o revolvimento de matéria fática, providência que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, irrefutável a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ no tocante à tese de ocorrência de ato ilícito ensejador do dever de indenizar. Isso porque, o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu que os fatos narrados nos autos não configuram danos morais, por se tratar de meros dissabores do cotidiano.

A propósito, confira-se trecho extraído do aresto hostilizado:

Não se pode negar que a suspensão do serviço por poucos dias e a necessidade de contato com a operadora são circunstâncias que causam que causam dissabores, mas não podem ser consideradas ofensivas à moral do Autor, que não descreve fato capaz de repercutir de forma exagerada em seu patrimônio imaterial.

Observe-se que o dano moral tem conteúdo próprio e não é sucedâneo de danos materiais não comprovados.

Não é o pequeno percalço fato do qual se possa extrair uma ofensa aos sentimentos ou ao espírito da vítima. É sabido que todos, considerados a organização da sociedade em que vivem, a experiência de vida segundo o seu padrão econômico ou o ambiente a que estão expostos, desenvolvem com maior ou menor eficácia uma estrutura psicológica que permite lidar com contrariedades a que certamente estamos sujeitos. Neste quadro, se as ofensas impostas, ainda que em consequências de atos ilícitos, não ultrapassam esse patamar da contrariedade, não há dano moral indenizável. O dano moral que se quer ver indenizado é aquele que ultrapassa, pela sua intensidade ou duração, aquilo que uma pessoa com estrutura psicológica normalmente desenvolvida estaria obrigada a suportar nas sociedades complexas.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do Autor e dá-se provimento ao da Ré para afastar a indenização por dano moral. (fls. 272-273, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, o Tribunal *a quo*, com base no acervo probatório dos autos, entendeu que o episódio narrado nos autos não configura danos morais indenizáveis, por se tratar de mero dissabores do cotidiano, conclusão esta que não se permite rever no âmbito desta Corte Superior, por impeditivo da Súmula 7/STJ. Evidencia-se, portanto, que o insurgente pretende o reexame do contexto probatório

da causa, a fim de modificar o julgado, o que não se admite em sede de recurso especial. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. [...] 2. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, **concluiu pela inexistência de ato ilícito** ensejador de responsabilidade civil, bem assim que não houve a comprovação do prejuízo material pela parte interessada. **Para infirmar tais conclusões, no tocante à não comprovação dos elementos ensejadores do dever de indenizar, seria inevitável o revolvimento do contexto fático probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ.** [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 674.131/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.[...] 2. **O acolhimento da pretensão recursal quanto à alegada inexistência do ato ilícito e do dever de indenizar à parte recorrida pelos danos morais causados, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1180586/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018) [grifou-se]

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TOMBAMENTO DE ÔNIBUS DE TURISMO. TURISTAS ESTRANGEIROS. LESÃO CORPORAL DA AUTORA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. MORTE DE CÔNJUGE. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESTADORAS DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE TURISMO E CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. CONCAUSAS. CORRESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. CONFIGURAÇÃO. PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO FINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE LIMITES LEGAIS. [...] 3. **As conclusões das instâncias de origem a respeito da configuração, no caso, de nexo causal - a atribuir tanto às empresas integrantes da cadeia de prestação dos serviços de agenciamento de turismo contratados pela autora quanto à concessionária da rodovia corresponsabilidade pelo acidente**

ocorrido - resultaram do aprofundado exame do acervo fático-probatório carreado aos autos, não sendo, por isso, passíveis de revisão, na via especial, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ. [...]. 12. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 1677955/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018).[Grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 3. **Rever o entendimento da Corte a quo, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, evidenciou a inexistência de fato de terceiro ou de culpa exclusiva da vítima pelo acidente em questão, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, procedimento inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.** [...] 5. Agravo interno desprovido. (Aglnt no AREsp 806.535/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017) [grifou-se]

Na hipótese, está claro que rever os fundamentos que ensejaram nas conclusões da decisão impugnada, exigiria a reapreciação da situação fática e probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Quanto à divergência jurisprudencial alegada, este Tribunal Superior tem entendimento no sentido de que a incidência do supracitado óbice impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem. Precedentes: AgRg no AREsp 786.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/05/2016; AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.338.080 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0192514-0

Número de Origem:
10154860920178260100

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TARIK FERRARI NEGROMONTE

ADVOGADOS : TARIK FERRARI NEGROMONTE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP295463
RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO - SP295039

AGRAVADO : CLARO S.A

ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E OUTRO(S) - SP222219
PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324
WAGNER CESAR CHAR JUNIOR - SP321710
LOGAN JAMES GOMES - SP350809

INTERES. : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TARIK FERRARI NEGROMONTE

ADVOGADOS : TARIK FERRARI NEGROMONTE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP295463
RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO - SP295039

AGRAVADO : CLARO S.A

ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E OUTRO(S) - SP222219

PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324

WAGNER CESAR CHAR JUNIOR - SP321710

LOGAN JAMES GOMES - SP350809

INTERES. : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Junho de 2019